

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1943/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CEE) n.º 1944/91 da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 6
- Regulamento (CEE) n.º 1945/91 da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1946/91 da Comissão, de 2 de Julho de 1991, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1947/91 da Comissão, de 2 de Julho de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 3102 30, originários da Hungria, beneficiários das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho 14
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1948/91 da Comissão, de 2 de Julho de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 3904 10 00, 3904 21 00 e 3904 22 00, originários da Polónia e do México, beneficiários das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho 15
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1949/91 da Comissão, de 2 de Julho de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 3904 10 00, 3904 21 00 e 3904 22 00, originários da Hungria, beneficiários das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho 16
- Regulamento (CEE) n.º 1950/91 da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 17

* Regulamento (CEE) n.º 1951/91 da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões, damascos, pêssegos e morangos	19
Regulamento (CEE) n.º 1952/91 da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	21
Regulamento (CEE) n.º 1953/91 da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	22
Regulamento (CEE) n.º 1954/91 da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	23
Regulamento (CEE) n.º 1955/91 da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

91/317/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 4 de Junho de 1991, que adopta um plano de acção para 1991/1993 no âmbito do programa «A Europa contra a SIDA» | 26 |
|--|----|

91/318/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 17 de Junho de 1991, relativa à notificação da aceitação pela Comunidade do Acordo Internacional do Café de 1983, na sua forma prorrogada, até 30 de Setembro de 1992 | 30 |
| Resolução n.º 352 — Nova prorrogação do Acordo Internacional do Café | 31 |

91/319/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento empresarial e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade | 32 |
|---|----|

91/320/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 7 de Março de 1992, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul | 34 |
|---|----|

Comissão

91/321/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Directiva da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição | 35 |
|---|----|

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1147/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão (JO n.º L 112 de 4. 5. 1991)

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1148/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção alemão (JO n.º L 112 de 4. 5. 1991)

Índice (continuação)

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1151/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 372 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês (JO n.º L 112 de 4. 5. 1991)	50
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1152/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 128 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês (JO n.º L 112 de 4. 5. 1991)	51
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1154/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido (JO n.º L 112 de 4. 5. 1991)	51
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1201/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção belga (JO n.º L 116 de 9. 5. 1991)	51
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1202/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês (JO n.º L 116 de 9. 5. 1991)	52
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1203/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês (JO n.º L 116 de 9. 5. 1991)	52
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1204/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês (JO n.º L 116 de 9. 5. 1991)	52
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1205/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção irlandês (JO n.º L 116 de 9. 5. 1991)	52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1943/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que é conveniente corrigir no Regulamento (CEE) nº 426/86 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90 (5), um erro de classificação pautal relativo aos produtos da posição 0811 adicionados de açúcar; que, para tomar em consideração a evolução das trocas comerciais, é conveniente adaptar as designações pautais dos produtos e alterar, consequentemente, o referido regulamento;

Considerando que a realização do mercado único impõe a eliminação da possibilidade de manter, a título derogatório, restrições quantitativas nacionais ou quaisquer medidas de efeito equivalente;

Considerando que a evolução nas trocas comerciais leva à revisão da lista dos produtos relativamente aos quais a apresentação do certificado de importação é requerida, tendo em vista a sua introdução em livre prática na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 426/86 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, nas rubricas « código NC » e « designação das mercadorias »:

— na alínea a):

o código NC 0811 e a designação das mercadorias a ele referentes são substituídos por:

« ex 0811 Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes »,

— na alínea b):

i) O código NC ex 0811 e a designação seguinte:

« ex 0811 Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes » são inseridas antes do código NC ex 1302 20;

(1) JO nº C 75 de 20. 3. 1991, p. 29.

(2) JO nº C 129 de 20. 5. 1991.

(3) JO nº C 120 de 6. 5. 1991, p. 33.

(4) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(5) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.

ii) O código NC ex 2005 e a designação das mercadorias a ele referentes são substituídas por :

« ex 2005 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70 00, do milho doce (*Zea mays var. saccharata*) da subposição 2005 80 00 e dos frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 2005 90 10, e das batatas, preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, do código NC 2005 20 10 ».

2. É suprimido o nº 3 do artigo 17º

3. Na parte A do anexo I, o código NC ex 2002 10 00 e a designação das mercadorias a ele referente são substituídos por :

« 2002 10 10 Tomates pelados inteiros ou em pedaços
 2002 10 90 Tomates não pelados inteiros ou em pedaços
 ex 2002 10 90 *Crush* ou *pizza sauce*
 ex 2002 90 Outros (*crush* ou *pizza sauce*) ».

4. No anexo II :

i) O código NC 2008 99 31 e a designação das mercadorias a ele referente são substituídos por :

« - - - - - Com um título alcoométrico mássico adquirido não superior a 11,85 % mas :

2008 99 25 - - - - - Maracujás e goiabas

2008 99 27 - - - - - Outras » ;

ii) 2008 99 49 e a designação das mercadorias a ele referente são substituídos por :

« - - - - - Outras :

2008 99 46 - - - - - Maracujás, goiabas e tamarindos

2008 99 48 - - - - - Outras » ;

iii) O código NC 2008 99 59 e a designação das mercadorias a ele referente são substituídos por :

« - - - - - Outras :

2008 99 61 - - - - - Maracujás e goiabas

2008 99 69 - - - - - Outras ».

5) No anexo III :

i) O código NC 2008 99 33 e a designação das mercadorias a ele referente são substituídos por :

« - - - - - Outras :

2008 99 32 - - - - - Maracujás e goiabas

2008 99 34 - - - - - Outras » ;

ii) O código NC 2009 80 31 e a designação das mercadorias a ele referente são substituídos por :

« - - - - - De valor não superior a 30 ecus por 100 quilogramas de peso líquido :

2009 80 32 - - - - - Maracujás e goiabas

2009 80 34 - - - - - Outras » ;

iii) O código NC 2009 80 91 e a designação a ele referente são substituídos por :

« - - - - - Com um teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :

2009 80 83 - - - - - De maracujás e goiabas

2009 80 58 - - - - - Outras ».

6. O anexo IV é substituído pelo anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY

ANEXO

«ANEXO IV

Código NC	Designação das mercadorias	
0710 21 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	
0711 90 50	Cogumelos conservados provisoriamente mas impróprios para alimentação nesse estado	
0806 20 12	} Uvas secas « Sultanas »	
0806 20 18		
0806 20 92		
0806 20 98		} Uvas secas « Outras »
0811 10	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	
ex 0811 20 11	Framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
ex 0811 20 19		
0811 20 31		
ex 0811 90 10	Cerejas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
ex 0811 90 30		
ex 0811 90 90		
0812 10 00	Cerejas conservadas provisoriamente mas impróprias para alimentação nesse estado	
0812 20 00	Morangos conservados provisoriamente mas impróprios para alimentação nesse estado	
0812 90 60	Framboesas conservadas provisoriamente mas impróprias para alimentação nesse estado	
0813 20 00	Ameixas secas	
0813 30 00	Maçãs secas	
2001 90 50	Cogumelos preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético	
2003 10	Cogumelos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	
2004 90 50	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados	
2005 40 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados	
ex 2005 59 00		
2005 60 00	Espargos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados	
	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
2007 99 33	De morangos	
2007 99 35	De framboesas	
ex 2007 99 59	} De morangos e de framboesas	
ex 2007 99 90		
2008 40 51	Peras, preparadas ou conservadas de outro modo	
2008 40 59		
2008 40 71		
2008 40 79		
2008 40 91		
2008 40 99		
2008 50 61	Damascos, preparados ou conservados de outro modo	
2008 50 69		
2008 50 71		
2008 50 79		
2008 50 91		
2008 50 99		

Código NC	Designação das mercadorias
2008 60 51 2008 60 59 2008 60 61 2008 60 69 2008 60 71 2008 60 79 2008 60 91 2008 60 99	Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo
2008 70 61 2008 70 69 2008 70 71 2008 70 79	Pêssegos, preparados ou conservados de outro modo
2008 80 50 2008 80 70 2008 80 91 2008 80 99	Morangos, preparados ou conservados de outro modo
ex 2008 99 48 ex 2008 99 69 ex 2008 99 99	Framboesas, preparadas ou conservadas de outro modo
ex 2009 80 34 ex 2009 80 39 ex 2009 80 80 ex 2009 80 85 ex 2009 80 93 ex 2009 80 99	Sumo de cereja »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1944/91 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1844/91 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 2 de Julho de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1844/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	127,75 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	127,75 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	159,28 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	159,28 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	150,59
1001 90 99	150,59
1002 00 00	133,14 ⁽⁶⁾
1003 00 10	133,14
1003 00 90	133,14
1004 00 10	112,01
1004 00 90	112,01
1005 10 90	127,75 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	127,75 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	135,81 ⁽⁴⁾
1008 10 00	25,91
1008 20 00	110,61 ⁽⁴⁾
1008 30 00	21,25 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	21,25
1101 00 00	223,83 ⁽⁸⁾
1102 10 00	199,40 ⁽⁸⁾
1103 11 10	259,88 ⁽⁸⁾
1103 11 90	241,74 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1945/91 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 2 de Julho de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0,31	0,31	0,62
0712 90 19	0	0,31	0,31	0,62
1001 10 10	0	0	0	2,81
1001 10 90	0	0	0	2,81
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,31	0,31	0,62
1005 90 00	0	0,31	0,31	0,62
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1946/91 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 1991
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	56,54	2391	448,47	116,16	393,69	12706	43,41	86438	130,84	39,51
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	56,48	2388	448,00	116,04	393,29	12693	43,37	86348	130,71	39,47
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	23,47	992	186,22	48,23	163,47	5276	18,02	35892	54,33	16,40
1.40	0703 20 00	Alhos	291,08	12309	2308,73	597,99	2026,76	65412	223,50	444983	673,59	203,41
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	31,69	1342	249,61	65,25	221,05	7103	24,39	48368	73,54	22,07
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	111,88	4727	881,91	229,55	781,19	24749	86,13	171354	258,72	78,54
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2267	423,88	110,06	374,08	11735	41,29	82719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,05	975	182,88	47,36	160,54	5181	17,70	35248	53,35	16,11
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	65,16	2755	516,83	133,86	453,71	14643	50,03	99614	150,79	45,53
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	48,42	2050	382,57	99,63	337,79	10913	37,24	73939	112,24	33,73
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	65,45	2767	519,12	134,46	455,72	14708	50,25	100055	151,46	45,73
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	45,32	1923	357,88	93,59	315,84	10133	34,99	69174	105,45	31,22
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	32,74	1384	259,75	67,27	228,02	7359	25,14	50064	75,78	22,88
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	54,33	2302	429,62	111,96	379,00	12152	41,89	83107	126,19	37,58
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	41,69	1763	330,67	85,64	290,28	9368	32,01	63733	96,47	29,13
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	305,75	12929	2425,09	628,13	2128,91	68709	234,77	467409	707,54	213,66
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	139,12	5883	1103,51	285,82	968,73	31625	106,82	212689	321,96	97,22
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	130,64	5524	1036,20	268,39	909,64	29358	100,31	199716	302,32	91,29
1.180	ex 0708 90 00	Favas	40,17	1701	317,44	82,67	280,28	9055	30,90	61351	93,13	27,99
1.190	0709 10 00	Alcachofras	76,11	3221	598,42	156,61	531,31	17132	58,50	116646	176,44	52,84
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	403,88	17079	3203,45	829,74	2812,21	90762	310,12	617430	934,64	282,24
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	302,03	12787	2386,34	621,48	2107,02	68076	232,31	461204	700,14	210,44
1.210	0709 30 00	Beringelas	64,21	2715	509,36	131,93	447,15	14431	49,31	98174	148,61	44,87
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	63,90	2705	504,88	131,48	445,78	14403	49,15	97577	148,13	44,52
1.230	0709 51 30	Cantarelos	547,80	23223	4305,96	1127,97	3777,47	112445	420,46	845160	1271,93	383,30
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	96,97	4100	769,13	199,21	675,20	21791	74,45	148242	224,40	67,76
1.250	0709 90 50	Funcho	151,15	6399	1194,24	311,01	1054,46	34069	116,26	230809	350,38	105,31
1.260	0709 90 70	Cabaças	59,97	2536	475,68	123,20	417,58	13477	46,05	91683	138,78	41,91
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	72,78	3080	573,11	149,64	502,35	15180	55,82	112490	168,76	50,99
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	87,98	3716	694,15	180,34	612,04	18967	67,47	135667	203,31	61,65
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	59,44	2513	471,51	122,12	413,92	13359	45,64	90879	137,56	41,54
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	30,74	1300	243,84	63,15	214,06	6908	23,60	46998	71,14	21,48
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	107,79	4558	854,95	221,44	750,54	24223	82,76	164783	249,44	75,32

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	125,35	5300	994,25	257,52	872,82	28 169	96,25	191 631	290,08	87,60
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	24,98	1056	198,17	51,33	173,97	5 614	19,18	38 196	57,81	17,46
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	46,11	1950	365,76	94,73	321,09	10 363	35,40	70 496	106,71	32,22
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	28,56	1207	226,56	58,68	198,89	6 419	21,93	43 667	66,10	19,96
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	115,18	4870	913,57	236,62	801,99	25 883	88,44	176 080	266,54	80,49
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	89,26	3774	707,98	183,37	621,51	20 059	68,53	136 456	206,56	62,37
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	100,89	4271	797,16	207,60	703,86	22 741	77,60	154 067	233,88	70,29
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	100,99	4271	801,08	207,49	703,24	22 696	77,55	154 400	233,72	70,58
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	50,47	2134	400,38	103,70	351,48	11 343	38,76	77 168	116,81	35,27
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	99,56	4210	789,71	204,54	693,26	22 374	76,45	152 208	230,40	69,57
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	46,39	1961	367,94	95,30	323,01	10 424	35,62	70 918	107,35	32,41
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	70,78	2993	561,42	145,41	492,85	15 906	54,35	108 208	163,80	49,46
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	230,05	9728	1 824,68	472,62	1 601,83	51 698	176,64	351 688	532,37	160,76
2.110	0807 10 10	Melancias	28,16	1191	223,40	57,86	196,11	6 329	21,62	43 058	65,17	19,68
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cupe, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene, Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i>)	43,14	1824	342,19	88,63	300,40	9 695	33,12	65 954	99,83	30,15
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	96,25	4070	763,41	197,73	670,18	21 629	73,90	147 140	222,73	67,26
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	76,38	3230	605,89	156,93	531,89	17 166	58,65	116 779	176,77	53,58
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	144,92	6128	1 149,46	297,72	1 009,07	32 567	111,27	221 546	335,36	101,27
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	90,80	3839	720,20	186,54	632,24	20 405	69,72	138 811	210,12	63,45
2.150	0809 10 00	Damascos	83,29	3522	660,64	171,11	579,96	18 717	63,95	127 332	192,75	58,20
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	162,30	6863	1 287,37	333,45	1 130,14	36 474	124,62	248 127	375,60	113,42
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	91,28	3860	723,99	187,52	635,57	20 512	70,08	139 542	211,23	63,79

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	126,48	5348	1003,19	259,84	880,67	28423	97,11	193354	292,69	88,38
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	115,74	4894	918,06	237,79	805,94	26011	88,87	176946	267,85	80,88
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	112,79	4769	894,61	231,71	785,35	25346	86,60	172427	261,01	78,82
2.205	0810 20 10	Framboesas	1336,1	56503	10597,8	2745,00	9303,49	300265	1025,9	2042614	3092,02	933,75
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	145,50	6146	1147,96	298,25	1012,17	31366	111,57	224360	336,22	101,95
2.220	0810 90 10	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis</i> Planch.)	134,69	5695	1068,33	276,71	937,85	30268	103,42	205909	311,69	94,12
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	54,65	2307	431,24	111,97	380,57	11938	42,00	84154	126,24	38,38
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo Sharon)	210,98	8922	1673,46	433,45	1469,07	47413	162,00	322541	488,24	147,44
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	211,72	8953	1679,29	434,96	1474,19	47578	162,57	323664	489,94	147,95

REGULAMENTO (CEE) Nº 1947/91 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 3102 30, originários da Hungria, beneficiários das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para os produtos do código NC 3102 30, originários da Hungria, o tecto individual é de 1 071 000 ecus; que em 7 de Maio de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Hungria atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 7 de Julho de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Hungria :

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0402	3102 30 10 3102 30 90	Nitrato de amónio

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1948/91 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 3904 10 00, 3904 21 00 e 3904 22 00, originários da Polónia e do México, beneficiários das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para os produtos dos códigos NC 3904 10 00, 3904 21 00 e 3904 22 00, originários da Polónia e do México, o tecto individual é de 5 250 000 ecus; que, em 5 de Maio de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Polónia e do México atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Polónia e ao México,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 7 de Julho de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Polónia e do México:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0458	3904 10 00 3904 21 00 3904 22 00	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias: — Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias — Não plastificado — Plastificado

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1949/91 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 3904 10 00, 3904 21 00 e 3904 22 00, originários da Hungria, beneficiários das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para os produtos dos códigos NC 3904 10 00, 3904 21 00 e 3904 22 00, originários da Hungria, o tecto individual é de 5 250 000 ecus; que, em 4 de Abril de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Hungria atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 7 de Julho de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Hungria :

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0458	3904 10 00 3904 21 00 3904 22 00	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias : — Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias — Não plastificado — Plastificado

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1950/91 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1991

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	33,78 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	33,65 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	33,78 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	33,65 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3672
1701 99 10 100	36,72	
1701 99 10 910	36,58	
1701 99 10 950	34,08	
1701 99 90 100		0,3672

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1951/91 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1991

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões, damascos, pêssegos e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽²⁾ fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões, damascos, pêssegos e morangos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 245/90⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1181/91 da Comissão⁽⁵⁾ determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 30 de Junho de 1991; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, até 29 de Setembro de 1991, os períodos mencionados supra, em conformidade com o anexo;

Considerando que é conveniente relembrar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico e às diversas comunicações dos Estados-membros, se aplicam para assegurar o funcionamento do MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os tomates, as alfaces repolhudas, as alfaces, com excepção das repolhudas, as chicórias-escarolas, as cenouras, as alcachofras, as uvas de mesa, os melões e os morangos, dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

Artigo 2º

Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção «nada».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

(Período de 1 de Julho a 29 de Setembro de 1991)

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 90	I
Alfices repolhudas	0705 11 10	I
Alfices, com excepção das repolhudas	0705 19 00	I
Chicórias-escarolas	ex 0705 29 00	I
Cenouras	ex 0706 10 00	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Uvas de mesa	0806 10 15 e 0806 10 19	I
Melões	0807 10 90	I
Damascos	0809 10 00	I
Pêssegos	ex 0809 30 00	I
Morangos	0810 10 10 e 0810 10 90	I

REGULAMENTO (CEE) Nº 1952/91 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1991

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o décimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 39,254 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1953/91 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1991
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1856/91 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 1856/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que

se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 50,269 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, o montante da ajuda será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 4 de Julho de 1991 para ter em conta o preço de objectivo do algodão para a campanha de 1991/1992 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1954/91 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 2 de Julho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	34,63 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,63 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,63 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,63 ⁽¹⁾
1701 91 00	39,06
1701 99 10	39,06
1701 99 90	39,06 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1955/91 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1991
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1854/91 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1854/91 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 2 de Julho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,03 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO E DOS MINISTROS DA SAÚDE DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO,

de 4 de Junho de 1991

que adopta um plano de acção para 1991/1993 no âmbito do programa « A Europa contra a SIDA »

(91/317/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS MINISTROS DA SAÚDE DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Considerando que a recrudescência da SIDA é motivo de grande preocupação para os Estados-membros e para a Comunidade, preocupação essa manifestada através dos diversos instrumentos e textos comunitários adoptados no domínio do combate à SIDA; que, nomeadamente na resolução de 22 de Dezembro de 1989 relativa à luta contra a SIDA⁽³⁾, o Conselho e os ministros da Saúde, reunidos no Conselho, instaram a Comissão a organizar intercâmbios de informação e de experiências e a definir prioritariamente as modalidades e o conteúdo de um plano de acção que integrasse as acções adequadas de prevenção e controlo da SIDA;

Considerando que o presente plano de acção do programa « A Europa contra a SIDA » retoma as orientações já adoptadas e inclui ainda outras medidas destinadas a sustentar a SIDA;

Considerando que, sem prejuízo das competências dos Estados-membros neste domínio, a promoção da cooperação e da coordenação das actividades nacionais, bem como a sua avaliação a nível comunitário e o fomento de actividades comunitárias, constituem uma mais-valia na luta contra a SIDA;

Considerando que importa elaborar um plano de acção com uma duração de três anos;

Considerando que é necessário avaliar os recursos financeiros comunitários exigidos para a execução do presente plano de acção e que o montante desses recursos deverá inscrever-se nas perspectivas financeiras definidas pelos acordos interinstitucionais,

DECIDEM:

Artigo 1.º

1. A Comissão executará o plano de acção para 1991/1993 que consta do anexo em estreita cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros.

A Comissão será assistida, para o efeito, por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O comité terá, nomeadamente, por tarefa:

— analisar as acções e medidas que impliquem um co-financiamento por parte dos fundos públicos,

— assegurar, a nível nacional, a coordenação dos projectos financiados em parte pelas organizações não governamentais.

⁽¹⁾ JO nº C 158 de 17. 6. 1991.

⁽²⁾ Parecer emitido em 29 Maio de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 10 de 16. 1. 1991, p. 3.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer será exarado em acta ; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará o mais possível em conta o parecer emitido pelo comité, o qual será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

2. Ao pôr em prática o plano de acção, a Comissão terá em conta os projectos financiados no âmbito do seu programa de investigação biomédica e sanitária e os respectivos resultados, incorporando-os nas acções correspondentes do plano de acção e fomentando a sua complementaridade e sinergia.

3. A Comissão colaborará com as organizações internacionais activas neste domínio, tais como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Conselho da Europa.

4. A Comissão publicará regularmente informações técnicas sobre a evolução do plano de acção.

Artigo 2º

1. As dotações anuais afectadas às acções previstas no programa serão aprovadas no âmbito do processo orçamental.

2. O montante da contribuição comunitária considerado necessário para a execução das acções referidas na presente decisão em 1991/1992 eleva-se a 6 milhões de ecus.

Artigo 3º

1. Em colaboração com o comité consultivo referido no nº 1 do artigo 1º, a Comissão procederá à avaliação contínua das acções empreendidas e das prioridades fixadas.

2. O Conselho e os ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no Conselho, procederão à avaliação da eficácia das acções desenvolvidas.

Para o efeito, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório no segundo semestre de 1992, o qual será igualmente enviado ao Parlamento Europeu.

Feito no Luxemburgo, em 4 de Junho de 1991.

O Presidente

J. LAHURE

ANEXO

PLANO DE ACÇÃO PARA 1991/1993

- ACÇÃO 1: Avaliação dos conhecimentos, das atitudes e dos comportamentos do grande público e dos grupos-alvo**
- Análise dos resultados dos inquéritos relativos aos conhecimentos, atitudes e comportamentos efectuados nos Estados-membros e a nível comunitário, comunitário avaliação e difusão dos respectivos resultados
 - Análise regular dos inquéritos a prosseguir a nível comunitário neste domínio, nomeadamente no âmbito do Eurobarómetro.
- ACÇÃO 2: Informação e sensibilização do público e de determinados grupos-alvo**
- Estudo das campanhas de informação junto do grande público e das populações visadas, bem como das acções realizadas nos Estados-membros com o objectivo de influir nos comportamentos, e difusão dos respectivos resultados; incentivo aos intercâmbios que permitam confrontar as experiências dos diversos Estados-membros
 - Estudos de viabilidade:
 - com vista a uma acção comunitária coordenada de sensibilização do grande público e de determinados grupos-alvo, em complemento de campanhas realizadas pelos Estados-membros; eventual elaboração de propostas de acção,
 - para a elaboração de um código europeu, redigido numa linguagem acessível a leigos e que destaque, nomeadamente, a não discriminação das pessoas infectadas pelo VIH.
- ACÇÃO 3: Educação para a saúde junto dos jovens**
- Desenvolvimento do intercâmbio de informações sobre as acções de educação para a saúde realizadas nas escolas e nas diferentes estruturas de formação e aprendizagem; incentivo ao intercâmbio de profissionais e de material pedagógico e cooperação através da organização de seminários específicos destinados, em especial, aos formadores de professores e orientados para a divulgação de novos métodos
 - Troca de experiências e promoção de acções-piloto destinadas a sensibilizar os jovens não escolarizados para a prevenção da infecção pelo VIH.
- ACÇÃO 4: Prevenção da transmissão do VIH**
- Promoção da auto-suficiência da Comunidade em produtos sanguíneos através de dadores voluntários e não remunerados, mediante a prossecução dos esforços iniciados para assegurar a segurança das transfusões
 - Adopção de medidas comunitárias destinadas a assegurar e/ou melhorar a qualidade dos preservativos; intercâmbio de informações relativas à promoção do preservativo junto do grande público e de grupos-alvo
 - Avaliação das medidas adoptadas nos Estados-membros para o fornecimento de material de injeção seguro, incluindo novos tipos de seringas e de agulhas descartáveis
 - Intercâmbio de informações sobre as novas abordagens em matéria de prevenção da transmissão do VIH entre certos grupos-alvo e, se necessário, promoção de acções-piloto.
- ACÇÃO 5: Assistência social, psicológica e sanitária**
- Troca de experiências, avaliação e, eventualmente, promoção de «linhas telefónicas de assistência» que respeitem a confidencialidade das chamadas, incluindo a promoção de meios adequados de informação do público sobre a sua existência
 - Promoção de meios adequados de informação das pessoas infectadas pelo VIH sobre as diferentes formas de assistência social, psicológica e médica existentes, incluindo as diferentes modalidades de assistência, a auto-assistência, os cuidados médicos ao domicílio, apartamentos e outros locais de acolhimento
 - Promoção de meios adequados de informação dos profissionais da saúde e da troca prática de experiências sobre os diferentes tipos de assistência social, psicológica e sanitária existentes.

ACÇÃO 6: Avaliação dos custos da infecção pelo VIH

- Análise dos parâmetros tidos em conta nos Estados-membros para determinar os custos sanitários e sociais da infecção pelo VIH; estudo de viabilidade relativo ao desenvolvimento de abordagens comuns neste domínio.
- Avaliação dos modelos existentes de cálculo dos custos da infecção pelo VIH, com vista à planificação dos serviços sócio-sanitários e do acesso aos cuidados precoces; estudo de viabilidade de abordagens comuns.

ACÇÃO 7: Recolha de dados relativos ao VIH/SIDA

- Apoio adequado aos sistemas de controlo epidemiológico dos Estados-membros a fim de melhorar a qualidade dos dados a nível comunitário
- Apoio ao «Centro Europeu para o Controlo Epidemiológico da SIDA» (centro colaborador da OMS em Paris), para continuar a assegurar uma base de dados fiável e amplamente acessível a nível comunitário, bem como a divulgação de dados epidemiológicos e de análise fiáveis
- Estudo de viabilidade sobre metodologias comuns e/ou comparáveis destinadas à recolha de dados relativos à infecção pelo VIH, tendo em conta o princípio da confidencialidade dos dados individuais e uma informação adequada das pessoas.

ACÇÃO 8: Promoção dos recursos humanos

- Estudo sobre a formação dispensada, durante e após os estudos, ao pessoal de saúde pública e ao pessoal encarregado dos cuidados de saúde e de assistência social e psicológica às pessoas infectadas pelo VIH e aos seus próximos e troca de experiências
- Criação de um programa de intercâmbio para os profissionais em causa
- Troca de informações e promoção do material e dos instrumentos pedagógicos adequados para acelerar a educação e a formação permanente dos profissionais.

ACÇÃO 9: Medidas destinadas à não discriminação das pessoas infectadas pelo VIH e dos seus próximos

- Análise regular, a nível comunitário e em cooperação com os Estados-membros, das situações que possam implicar discriminações
- Troca de informações sobre as medidas tomadas pelos Estados-membros para evitar as discriminações
- Proposta, se necessário, de medidas adequadas a nível comunitário.

ACÇÃO 10: Investigação e cooperação internacional

- Contribuição para as acções comunitárias realizadas no âmbito do terceiro programa-quadro de investigação e contributo no domínio da cooperação internacional.

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Junho de 1991

relativa à notificação da aceitação pela Comunidade do Acordo Internacional do
Café de 1983, na sua forma prorrogada, até 30 de Setembro de 1992

(91/318/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 116º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 87/485/CEE (1), o Conselho aprovou o Acordo Internacional do Café de 1983, que entrou em vigor em 1 de Outubro de 1983 por um período de seis anos, até 30 de Setembro de 1989;

Considerando que, pela Resolução nº 347, de 4 de Julho de 1989, o Conselho Internacional do Café decidiu prorrogar o acordo por um período de dois anos, até 30 de Setembro de 1991; que, pela Resolução nº 352, de 28 de Setembro de 1990, decidiu prorrogar o acordo por um novo período de um ano, até 30 de Setembro de 1992;

Considerando que todos os Estados-membros manifestaram a sua intenção de aplicar o acordo;

Considerando que convém que a Comunidade e os seus Estados-membros notifiquem simultaneamente o secretário-geral da Organização das Nações Unidas da sua aceitação do acordo, na sua forma prorrogada, até 30 de Setembro de 1992,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Em conformidade com a Resolução nº 352, de 28 de Setembro de 1990, do Conselho Internacional do Café, o

Acordo Internacional do Café de 1983, tal como prorrogado até 30 de Setembro de 1992, é aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia.

O texto da resolução é junto à presente decisão.

2. A Comunidade e os seus Estados-membros, logo que estejam completos os procedimentos internos necessários para o efeito, notificam simultaneamente o secretário-geral da Organização das Nações Unidas da sua aceitação do acordo, na sua forma prorrogada, até 30 de Setembro de 1992.

Artigo 2º

O presidente do Conselho está autorizado a nomear a pessoa habilitada a depositar, em nome da Comunidade Económica Europeia, a notificação prevista no nº 2 do artigo 1º

Feito no Luxemburgo, em 17 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. F. POOS

(1) JO nº L 276 de 29. 9. 1987, p. 61.

RESOLUÇÃO Nº 352*(Aprovada na sétima reunião plenária, em 28 de Setembro de 1990)***NOVA PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ**

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

Considerando :

Que, pela Resolução nº 347, o Acordo Internacional do Café de 1983 foi prorrogado por um período de dois anos até 30 de Setembro de 1991; e

Que, a fim de prever um lapso de tempo para que consultas continuem a ser realizadas segundo as disposições da Resolução nº 349, é necessário prorrogar novamente o Acordo Internacional do Café de 1983. Para tanto,

DECIDE :

1. Que o Acordo Internacional do Café de 1983 será prorrogado pelo período adicional de um ano compreendido entre 1 de Outubro de 1991 e 30 de Setembro de 1992;
2. Que esta nova prorrogação ficará sujeita às disposições dos nºs 2 e 3 da Resolução nº 347;
3. Que os membros se comprometerão a apressar o processo de consultas conforme as disposições da Resolução nº 349, com especial referência aos nºs 3 e 4 da mesma, durante o ano restante da primeira prorrogação do acordo nos termos da Resolução nº 347;
4. Que o Acordo Internacional do Café de 1983, prorrogado pela Resolução nº 347, continuará em vigor em conformidade com as disposições do nº 1 desta resolução entre as partes contratantes que houverem notificado a aceitação desta nova prorrogação ao secretário-geral das Nações Unidas até 30 de Setembro de 1991, se nessa data as partes contratantes em questão representarem, pelo menos, 20 membros exportadores com a maioria dos votos dos membros exportadores e, pelo menos, 10 membros importadores com a maioria dos votos dos membros importadores. Os votos para esse fim serão calculados em 1 de Julho de 1991. As notificações deverão ser assinadas pelo chefe de Estado ou do Governo ou pelo ministro das Relações Exteriores ou feitas no exercício de plenos poderes outorgados por uma dessas autoridades. No caso de uma organização internacional, a notificação deverá ser assinada por um representante devidamente mandatado consoante as regras da organização ou feita no exercício de plenos poderes outorgados por tal representante;
5. Que o recebimento pelo secretário-geral das Nações Unidas, o mais tardar até 30 de Setembro de 1991, de uma notificação em que uma parte contratante se compromete a continuar a aplicar provisoriamente o acordo prorrogado será considerado como equivalente nos seus efeitos a uma notificação de aceitação da nova prorrogação do Acordo Internacional do Café de 1983 prorrogado. Tal parte contratante gozará de todos os direitos e assumirá todas as obrigações de um membro. Contudo, se até 31 de Março de 1992, ou até data posterior que o Conselho determine, não tiver sido recebida pelo secretário-geral das Nações Unidas a notificação formal de aceitação da nova prorrogação, pelo período de um ano, do Acordo Internacional do Café de 1983 prorrogado, deixará a parte contratante em apreço, a partir da referida data, de participar no acordo;
6. Que qualquer parte contratante do Acordo Internacional do Café de 1983 prorrogado que não tenha notificado a sua aceitação conforme estipulam os nºs 4 e 5 desta resolução poderá aderir ao acordo até 31 de Março de 1992, ou até data posterior que o Conselho determine, sob condição de que, ao proceder ao depósito de instrumento de adesão, se comprometa a cumprir, com efeito retroactivo a partir de 1 de Outubro de 1991, todas as anteriores obrigações decorrentes do acordo;
7. Que, caso os requisitos para a continuação em vigor, por outro período de um ano, do Acordo Internacional do Café de 1983 prorrogado não tiverem sido satisfeitos em conformidade com as disposições dos nºs 4 e 5 desta resolução, os Governos que tiverem notificado a aceitação ou aplicação provisória da nova prorrogação reunir-se-ão para decidir :
 - a) Se o Acordo deverá ou não continuar em vigor entre eles e, em caso afirmativo, quais as condições para a continuação do funcionamento da organização ; ou
 - b) Se deverão ou não ser tomadas providências com respeito à liquidação da organização, em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 68º do acordo ;
8. Solicitar ao director-executivo que transmita a presente resolução ao secretário-geral das Nações Unidas.

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1991

relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento empresarial e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade

(91/319/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o Conselho adoptou, em 28 de Julho de 1989, a Decisão 89/490/CEE relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade ⁽⁴⁾;

Considerando que o artigo 7º da Decisão 89/490/CEE prevê que, para o período compreendido entre 1990 e 1993, o montante inicial considerado necessário é calculado em 110 milhões de ecus e que pode ser considerado necessário outro montante, estimado em 25 milhões de ecus, durante o mesmo período, caso o Conselho, na sequência da revisão do programa, assim o decida;

Considerando ter-se revelado necessário, após a revisão do programa, dar uma nova dimensão a essa política, na perspectiva da realização do mercado interno e dos demais meios contidos do Acto Único Europeu;

Considerando que esta revisão incide nomeadamente no apoio à actividade das pequenas e médias empresas (PME), que se situa ao nível das realidades económicas concretas, bem como na cooperação crescente e multiforme entre empresas, que representa um elemento fundamental da realização do mercado interno, tendo em conta tanto o lugar que as PME ocupam na actividade económica em geral e no desenvolvimento das regiões, como o papel que desempenham em termos de dinamismo, produtividade, adaptabilidade e inovação;

Considerando que o programa se encontra reforçado por medidas específicas de desenvolvimento das PME decorrentes dos fundos estruturais; que as avaliações e os estudos relativos à definição do conceito de pequenas e médias empresas devem prosseguir; que deve ser garan-

tido o reforço de certas acções-piloto, incluindo os projectos de reagrupamentos com finalidades diversas entre as PME; que o estudo de exequibilidade relativo à criação de um observatório europeu das PME deverá confirmar se se trata de um instrumento que tem por objecto facilitar a definição da política de empresa apoiando-se, nomeadamente, no esforço estatístico e numa avaliação do impacte das acções comunitárias; que convém completar — designadamente em termos de estimulação dos instrumentos disponíveis ou a criar a favor das PME — o relatório de avaliação previsto no artigo 6º da Decisão 89/490/CEE por considerações concretas situadas na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que estas novas orientações, baseadas na verificação da eficácia das acções empreendidas, implicam uma estratégia de desenvolvimento qualitativo e quantitativo dos instrumentos ao serviço da empresa e justificam assim o recurso ao montante de 25 milhões de ecus considerado necessário para esse efeito;

Considerando que, para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

DECIDE :

Artigo 1º

A fim de assegurar a melhoria do enquadramento empresarial, bem como a promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, o programa de apoio às PME é revisto nos termos do artigo 7º da Decisão 89/490/CEE.

Esta revisão refere-se em especial à intensificação e ao aumento da eficácia das medidas previstas no artigo 2º e no anexo da Decisão 89/490/CEE.

Artigo 2º

Para o período que se prolonga até 31 de Dezembro de 1993, é considerado necessário um montante suplementar de 25 milhões de ecus, previsto no artigo 7º da Decisão 89/490/CEE, para a realização dos objectivos referidos no artigo 1º

As dotações para a execução do conjunto do programa serão determinadas anualmente, no âmbito do processo orçamental.

⁽¹⁾ JO nº C 13 de 19. 1. 1991, p. 5.⁽²⁾ JO nº C 106 de 22. 4. 1991, p. 95.⁽³⁾ JO nº C 102 de 18. 4. 1991, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 33.

Artigo 3º

Como complemento das avaliações estabelecidas anualmente pela Comissão, peritos independentes procederão a uma avaliação — destinada a esta última — dos resultados obtidos no âmbito de todos os aspectos de programa. Um relatório, acompanhado de eventuais observações da Comissão, será apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 1 de Novembro de 1992.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

G. WOHLFART

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1991

que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 7 de Março de 1992, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul

(91/320/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 354º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo sobre as relações mútuas de pesca entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul, assinado em 9 de Abril de 1979, entrou em vigor no mesmo dia por um período inicial de dez anos; que este acordo se mantém em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de doze meses;

Considerando que o nº 2 do artigo 354º do Acto de Adesão prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca concluídos pela República Portuguesa com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições dos acordos são provisoriamente mantidas;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 354º do referido Acto, o Conselho adopta as decisões necessárias à preservação das actividades piscatórias que decorrem dos ditos acordos de pesca incluindo a possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano;

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios comunitários em questão, é conveniente autorizar a República Portuguesa a reconduzir, até 7 de Março de 1992, o acordo supracitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Portuguesa fica autorizada a prorrogar, até 7 de Março de 1992, o Acordo sobre as relações de pesca mútuas com a República de África do Sul, que entrou em vigor em 9 de Abril de 1979.

Artigo 2º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. GOEBBELS

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1991

relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição

(91/321/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a composição de base dos produtos em questão deve satisfazer as necessidades nutritivas dos lactentes saudáveis, estabelecidas por intermédio de dados científicos geralmente aceites;

Considerando que, com base nos referidos dados, é já possível definir a composição de base das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca, da soja, ou de ambos; que o mesmo se não verifica no que respeita às fórmulas derivadas, no todo ou em parte, de outras fontes de proteínas; que, por conseguinte, deverão, se necessário, ser posteriormente adoptadas regras específicas para estes produtos;

Considerando que a presente directiva reflecte o estado actual dos conhecimentos na matéria; que, por conseguinte, qualquer modificação destinada a admitir inovações baseadas nos progressos científico e técnico será aprovada em conformidade com o procedimento descrito no artigo 13º da Directiva 89/398/CEE;

Considerando que, dada a população a que estes produtos se destinam, irá ser necessário estabelecer critérios microbiológicos e níveis máximos para os contaminantes; que, dada a complexidade da questão, estes terão de vir a ser adoptados posteriormente;

Considerando que as fórmulas para lactentes são os únicos géneros alimentícios transformados que satisfazem integralmente as necessidades nutritivas dos lactentes durante os primeiros quatro a seis meses de vida; que, por forma a proteger a saúde dos referidos lactentes, importa assegurar que apenas sejam comercializados como produtos

adequados para a referida utilização as fórmulas para lactentes;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 7º da Directiva 89/398/CEE, os produtos para ela abrangidos se encontram sujeitos às regras gerais estabelecidas pela Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/395/CEE⁽³⁾; que a presente directiva adopta e desenvolve, sempre que necessário, aditamentos e excepções a essas regras gerais, por forma a incentivar e preservar o aleitamento materno;

Considerando que, em particular, a natureza e fins dos produtos abrangidos pela presente directiva requerem a rotulagem nutritiva no que respeita ao valor energético e aos principais nutrientes que contêm; que, por outro lado, o respectivo modo de utilização deve ser especificado em conformidade com o nº 1, ponto 8, do artigo 3º e com o nº 2 do artigo 10º da Directiva 79/112/CEE, por forma a evitar utilizações inadequadas, susceptíveis de afectar a saúde dos lactentes;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 2º da Directiva 79/112/CEE, e por forma a fornecer informações objectivas e cientificamente comprovadas, é necessário definir em que condições são permitidas menções relativas à composição específica das fórmulas para lactentes;

Considerando que, a fim de proteger melhor a saúde dos lactentes, as regras de composição, rotulagem e publicidade estabelecidas na presente directiva devem estar em conformidade com os princípios e objectivos do Código Internacional de Comercialização dos Substitutos do Leite Materno, adoptado pela 34ª Assembleia Mundial de Saúde, atendendo às especificidades jurídicas e às situações de facto vigentes na Comunidade;

⁽²⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 17.

⁽¹⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 27.

Considerando que os Estados-membros, conscientes do importante papel desempenhado pela informação sobre alimentos para lactentes na escolha pelas mulheres grávidas e mães de lactentes do tipo de alimentação a administrar aos seus filhos, devem adoptar medidas adequadas para que esta informação garanta uma utilização adequada dos produtos em questão e não entre em contradição com o incentivo ao aleitamento materno;

Considerando que a presente directiva não diz respeito às condições nas quais se efectua a venda das publicações especializadas em puericultura e das publicações científicas;

Considerando que foi consultado o Comité Científico da Alimentação Humana, em conformidade com o artigo 4º da Directiva 89/398/CEE, no que respeita às disposições susceptíveis de afectar a saúde pública;

Considerando que as questões relativas aos produtos destinados a exportação para países terceiros devem ser tratadas de forma coerente e homogénea em medidas separadas;

Considerando que as medidas constantes da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é uma directiva específica, nos termos do artigo 4º da Directiva 89/398/CEE, que estabelece as normas de composição e de rotulagem relativas às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade. A presente directiva prevê, igualmente, que os Estados-membros dêem execução aos princípios e objectivos do Código Internacional de Comercialização dos Substitutos do Leite Materno relativos à comercialização, informação e responsabilidades das autoridades sanitárias.

2. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) « Lactentes », crianças com idade inferior a 12 meses;
- b) « Crianças de tenra idade », crianças com idade de 1 a 3 anos;
- c) « Fórmulas para lactentes », géneros alimentícios com indicações nutricionais específicas destinados a lactentes com quatro a seis meses de vida que satisfaçam as necessidades nutritivas deste grupo;
- d) « Fórmulas de transição », géneros alimentícios com indicações nutricionais específicas, destinados a lactentes com idade superior a quatro meses, que constituam o componente líquido principal de uma dieta progressivamente diversificada neste grupo.

Artigo 2º

Os Estados-membros assegurarão que os produtos referidos no nº 2 alíneas c) e d), do artigo 1º só podem ser comercializados na Comunidade se observarem as definições e regras estabelecidas na presente directiva. Apenas as fórmulas para lactentes podem ser comercializadas ou descritas como adequadas à satisfação integral das necessidades nutritivas de lactentes saudáveis durante os primeiros quatro a seis meses de vida.

Artigo 3º

1. As fórmulas para lactentes devem ser fabricadas a partir de fontes proteicas definidas nos anexos e, eventualmente, de outros ingredientes alimentares cuja adequação a utilizações dietéticas específicas de lactentes a partir da idade do nascimento tenha sido comprovada através de dados científicos geralmente aceites.

2. As fórmulas de transição devem ser fabricadas a partir das fontes proteicas definidas nos anexos e, eventualmente, de outros ingredientes alimentares cuja adequação a utilizações dietéticas específicas em lactentes de idade superior a quatro meses tenha sido comprovada através de dados científicos geralmente aceites.

3. Devem ser observadas as proibições e restrições à utilização dos ingredientes alimentares constantes dos anexos I e II.

Artigo 4º

1. As fórmulas para lactentes devem satisfazer os critérios de composição especificados no anexo I.

2. As fórmulas de transição devem satisfazer os critérios de composição especificados no anexo II.

3. Para que as fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fiquem prontas a ser utilizadas apenas deve ser eventualmente necessário o acrescento de água.

Artigo 5º

1. No fabrico das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, apenas podem ser utilizadas as substâncias constantes do anexo III, por forma a satisfazer os requisitos relativos a:

- substâncias minerais,
- vitaminas,
- aminoácidos e outros compostos nitrogenados,
- outras substâncias para fins nutricionais específicos.

Os critérios de pureza destas substâncias serão estabelecidos posteriormente.

2. As disposições respeitantes à utilização de aditivos no fabrico das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição serão estabelecidas através de uma directiva do Conselho.

Artigo 6.º

1. As fórmulas para lactentes e fórmulas de transição não podem conter nenhuma substância em quantidades susceptíveis de prejudicar a saúde dos lactentes. Quando necessário, os níveis máximos de qualquer dessas substâncias serão fixados posteriormente.

2. Serão estabelecidos posteriormente critérios microbiológicos.

Artigo 7.º

1. A denominação sob a qual os produtos abrangidos pelo nº 2 alíneas c) e d) do artigo 1.º podem ser vendidos será, respectivamente :

— em português :

« Fórmula para lactentes » e « Fórmula de transição »,

— em dinamarquês :

« Modermælkserstatning » e « Tilskudsblanding »,

— em alemão :

« Säuglingsanfangsnahrung » e « Folgenahrung »,

— em grego :

« Παρασκευάσμα για βρέφη » e « Παρασκευάσμα δεύτερης βρεφικής ηλικίας »,

— em inglês :

« Infant formula » e « follow-on formula »,

— em espanhol :

« Preparado para lactantes » e « Preparado de continuación »,

— em francês :

« Préparation pour nourrissons » e « Préparation de suite »,

— em italiano :

« Alimento per lattanti » e « Alimento di proseguimento »,

— em neerlandês :

« Volledige zuigelingenvoeding » e « Opvolgzuigelingenvoeding ».

Todavia, a denominação dos produtos integralmente fabricados a partir das proteínas do leite de vaca deve ser, respectivamente :

— em português :

« Leite para lactentes » e « Leite de transição »,

— em dinamarquês :

« Modermælkserstatning udelukkende baseret på mælk » e « Tilskudsblanding udelukkende baseret på mælk »,

— em alemão :

« Säuglingsmilchnahrung » e « Folgemilch »,

— em grego :

« Γάλα για βρέφη » y « Γάλα δεύτερης βρεφικής ηλικίας »,

— em inglês :

« Infant milk » e « follow-on milk »,

— em espanhol :

« Leche para lactantes » e « Leche de continuación »,

— em francês :

« Lait pour nourrissons » e « Lait de suite »,

— em italiano :

« Latte per lattanti » e « Latte di proseguimento »,

— em neerlandês :

« Volledige zuigelingenvoeding op basis van melk » ou « Zuigelingenmelk » e « Opvolgmelk ».

2. O rótulo conterá, para além das informações previstas no artigo 3.º da Directiva 79/112/CEE, as seguintes menções obrigatórias :

- No que respeita à generalidade das fórmulas para lactentes, a menção de que o produto se adequa a utilizações nutricionais específicas em lactentes a partir da idade do nascimento, quando não recebam aleitamento materno ;
- No que respeita às fórmulas para lactentes não enriquecidas em ferro, a menção de que, caso o produto seja ministrado a lactentes de idade superior a quatro meses, as suas necessidades totais em ferro devem ser satisfeitas através de fontes adicionais ;
- No que respeita às fórmulas de transição, a menção de que o produto apenas se adequa a fins nutricionais específicos de lactentes de idade superior a quatro meses, que deve constituir apenas um dos componentes de uma dieta diversificada e que não deve ser utilizado como substituto do leite materno durante os primeiros quatro meses de vida ;
- No que respeita às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, o respectivo valor energético, expresso em kJ e kcal, e o teor em proteínas, lípidos e carboidratos por 100 ml do produto pronto a ser utilizado ;
- No que respeita às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, a quantidade média de cada uma das substâncias minerais e vitaminas constantes, respectivamente, dos anexos I e II e, se for caso disso, de colina, inositol e carnitina por 100 ml do produto pronto a ser utilizado ;
- No que respeita às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, instruções para a preparação adequada do produto e uma advertência para os riscos de saúde decorrentes de uma preparação inadequada ;

3. Os rótulos das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição devem ser concebidas por forma a que proporcionem as informações necessárias quanto à utilização adequada dos produtos e a que não desincentivem o aleitamento materno. É proibida a utilização dos termos « humanizado » e « maternizado », bem como a de termos análogos. O termo « adaptado » pode apenas ser utilizado se for conforme ao nº 6 do anexo IV.1.

4. A rotulagem das fórmulas para lactentes deve, além disso, conter as seguintes menções obrigatórias, precedidas pela expressão « Informação importante » ou por qualquer outra equivalente :

- a) Uma afirmação da superioridade do aleitamento materno ;
- b) Uma recomendação de que o produto apenas seja utilizado mediante parecer de pessoas independentes qualificadas nos domínios da medicina, nutrição ou farmácia ou de outros profissionais responsáveis pelos cuidados maternos e infantis.

5. Os rótulos das fórmulas para lactentes não devem incluir imagens de lactentes nem outras imagens ou textos susceptíveis de criar uma impressão falsamente positiva da utilização do produto. Podem, porém, conter representações gráficas que permitam a identificação fácil do produto e ilustrem o modo de preparação.

6. Os rótulos apenas podem conter menções à composição especial de uma dada fórmula para lactentes nos casos referidos no anexo IV caso se encontrem em conformidade com as condições nele estabelecidas.

7. Os requisitos, proibições e restrições constantes dos nºs 3, 4, 5 e 6 aplicam-se igualmente :

- a) À apresentação dos respectivos produtos, nomeadamente à sua forma, aspecto ou modo de embalagem, aos materiais de embalagem utilizados, ao modo como estão dispostos e ao contexto em que são expostos ;
- b) À publicidade.

Artigo 8º

1. A publicidade das fórmulas para lactentes deve restringir-se a publicações especializadas em cuidados infantis e publicações científicas. Os Estados-membros podem ainda restringir ou proibir tal publicidade. A referida publicidade de fórmulas para lactentes deve observar o disposto nos nºs 3, 4, 5, 6 e 7, alínea b), do artigo 7º e apenas conter informações de carácter científico e factual. Estas informações não devem pressupor, nem fazer crer, que a alimentação por biberão seja equivalente ou superior ao aleitamento materno.

2. Nos locais de venda não deve haver publicidade, oferta de amostras nem qualquer outra prática de promoção da venda directa ao consumidor de preparados para lactentes no retalhista, como expositores especiais, cupões de desconto, bónus, campanhas de venda especiais, vendas a baixo preço (« loss-leaders ») ou vendas conjuntas (« tie-in sales »).

3. Os fabricantes e distribuidores de fórmulas para lactentes não podem fornecer ao público em geral, nem às grávidas, mães ou membros das respectivas famílias

produtos grátis ou a preço reduzido, amostras ou quaisquer outros brindes de promoção, quer directa quer indirectamente, através do sistema de cuidados de saúde ou dos profissionais da saúde.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros assegurarão que sejam dadas informações objectivas e coerentes sobre a alimentação do lactente e da criança de tenra idade às famílias e a todos aqueles que se encontram ligados ao sector da alimentação do lactente e da criança de tenra idade, que abranjam a programação, disposições, concepção e divulgação de informações e o seu controlo.

2. Os Estados-membros garantirão que todo o material informativo e pedagógico, quer escrito quer audiovisual, relativo à alimentação dos lactentes e destinado a ser divulgado entre mulheres grávidas e mães de lactentes e crianças de tenra idade contenha informações claras sobre todos os pontos seguintes :

- a) Vantagens e superioridade do aleitamento natural ;
- b) Alimentação materna e a preparação para o aleitamento natural e sua manutenção ;
- c) O eventual efeito negativo da introdução do aleitamento parcial a biberão sobre o aleitamento natural ;
- d) A dificuldade de reconsiderar a decisão de não aleitar naturalmente ;
- e) Caso seja necessário, a utilização correcta de fórmulas para lactentes, sejam elas de fabrico industrial ou confeccionadas em casa.

Sempre que o referido material contenha informações relativas à utilização de fórmulas para lactentes, deve incluir igualmente as implicações sociais e financeiras da sua utilização ; os riscos para a saúde decorrentes de alimentos ou de métodos de alimentação inadequados ; e, em especial, os riscos para a saúde decorrentes da utilização incorrecta de fórmulas para lactentes. O referido material não deve recorrer a quaisquer imagens que possam idealizar a utilização das fórmulas para lactentes.

3. Os Estados-membros assegurarão que donativos de equipamentos ou de materiais informativos ou pedagógicos por parte de fabricantes ou distribuidores apenas sejam feitos a pedido e mediante a autorização escrita da autoridade nacional competente ou no âmbito de directrizes emanadas para esse efeito da referida autoridade. Os referidos equipamentos ou materiais podem mencionar o nome ou a sigla da firma doadora, mas não podem fazer referência a uma marca registada de fórmulas para lactentes e apenas podem ser distribuídos através dos serviços de saúde.

4. Os Estados-membros assegurarão que os donativos ou a venda a preço reduzido de armazenagem de fórmulas para lactentes a instituições ou organizações, sejam elas para uso das próprias instituições ou para distribuição externa, apenas sejam utilizados por lactentes que devam alimentar-se à base de fórmulas para lactentes ou a elas atribuídos e apenas durante tanto tempo quanto o necessário aos referidos lactentes.

Artigo 10º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Essas medidas serão aplicadas por forma a :

- autorizar o comércio dos produtos que satisfaçam à presente directiva a partir de 1 de Dezembro de 1992,
- proibir o comércio dos produtos que não satisfaçam à presente directiva, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1994.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições referidas, estas devem incluir uma referência à

presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DE BASE DAS FÓRMULAS PARA LACTENTES QUANDO RECONSTITUÍDOS DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DO FABRICANTE

NB: Estes valores referem-se ao produto pronto a ser utilizado.

1. Energia

Mínimo	Máximo
250 kJ	315 kJ
(60 kcal/100 ml)	(75 kcal/100 ml)

2. Proteínas

Teor proteico = teor em nitrogénio \times 6,38, no que respeita às proteínas do leite de vaca.

Teor proteico = teor em nitrogénio \times 6,25, no que respeita aos extractos purificados de proteína de soja.

2.1. Preparados fabricados a partir de proteínas do leite de vaca não tratadas

Mínimo :	Máximo :
0,56 g/100 kJ	0,7 g/100 kJ
(2,25 g/100 kcal)	(3 g/100 kcal)

O índice químico das proteínas presentes deve ser, no mínimo, igual a 80 % do da proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo VI); porém, para efeitos de cálculo, as concentrações de metionina e cistina podem ser consideradas como um todo.

Por « índice químico » deve entender-se a menor das relações entre a quantidade de cada um dos aminoácidos essenciais da proteína a testar e a quantidade de cada um desses mesmos aminoácidos na proteína de referência.

2.2. Preparados fabricados a partir de proteínas do leite de vaca tratadas (alteração da relação caseína/proteína do soro do leite coalhado)

Mínimo :	Máximo :
0,45 g/100 kJ	0,7 g/100 kJ
(1,8 g/100 kcal)	(3 g/100 kcal)

Para um mesmo valor energético, o preparado deve conter quantidades biodisponíveis de cada um dos aminoácidos essenciais e semiessenciais pelo menos iguais às presente na proteína de referência (leite materno, tal como é definido no anexo V).

2.3. Preparados fabricados a partir de extractos purificados de proteína de soja ou de uma mistura destas com proteínas do leite de vaca

Mínimo :	Máximo :
0,56 g/100 kJ	0,7 g/100 kJ
(2,25 g/100 kcal)	(3 g/100 kcal)

No fabrico destes preparados apenas podem ser utilizados estes extractos purificados de proteína de soja.

O índice químico deve ser, no mínimo, igual a 80 % do da proteína de referência (leite materno, tal como definido no anexo VI).

Para um mesmo valor energético, a fórmula deve conter uma quantidade biodisponível de metionina pelo menos igual à presente na proteína de referência (leite materno, tal como é definido no anexo V).

O teor em L-carnitina deve ser no mínimo igual a 1,8 μ moles/100 kJ (7,5 μ moles/100 kcal).

2.4. Quaisquer que sejam as circunstâncias, a suplementação em aminoácidos apenas é autorizada se se destinar a aumentar o valor nutritivo das proteínas e, em tal caso, unicamente nas proporções necessárias para esse efeito.

3. Lípidos

Mínimo :	Máximo :
0,8 g/100 kJ	1,5 g/100 kJ
(3,3 g/100 kcal)	(6,5 g/100 kcal)

3.1. É proibida a utilização das seguintes substâncias :

- óleo de sésamo,
- óleo de algodão,
- lípidos com mais de 8 % de isómeros trans- de ácidos gordos.

3.2. *Ácido láurico*

Mínimo :	Máximo :
—	15 % do teor total em lípidos

3.3. *Ácido mirístico*

Mínimo :	Máximo :
—	15 % do teor total em lípidos

3.4. *Ácido linoleico (na forma de glicerídeos = linoleatos)*

Mínimo :	Máximo :
70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal)	285 mg/100 kJ (1 200 mg/100 kcal)

4. **Carboidratos**

Mínimo :	Máximo :
1,7 g/100 kJ (7 g/100 kcal)	3,4 g/100 kJ (14 g/100 kcal)

4.1. Apenas podem ser utilizados os seguintes carboidratos :

- lactose,
 - maltose,
 - sacarose,
 - maltodextrinas,
 - xarope de glucose ou xarope de glucose desidratado,
 - amido pré-cozido
 - amido gelatinizado
- } naturalmente isento de glúten.

4.2. *Lactose*

Mínimo :	Máximo :
0,85 g/100 kJ (3,5 g/100 kcal)	—

A presente disposição não se aplica a preparados em que a proteína de soja represente mais de 50 % do teor proteico total.

4.3. *Sacarose*

Mínimo :	Máximo :
—	20 % do teor total de carboidratos

4.4. *Amido pré-cozido e/ou gelatinizado*

Mínimo :	Máximo :
—	1 g/100 ml e 30 % do teor total de carboidratos

5. **Substâncias minerais**

5.1.

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo :	Máximo :	Mínimo :	Máximo :
Sódio (mg)	5	14	20	60
Potássio (mg)	15	35	60	145
Cloro (mg)	12	29	50	125
Cálcio (mg)	12	—	50	—
Fósforo (mg)	6	22	25	90
Magnésio (mg)	1,2	3,6	5	15
Ferro (mg) (¹)	0,12	0,36	0,5	1,5
Zinco (mg)	0,12	0,36	0,5	1,5
Cobre (µg)	4,8	19	20	80
Iodo (µg)	1,2	—	5	—

(¹) Limite aplicável aos preparados enriquecidos em ferro.

A relação cálcio/fósforo não deve ser inferior a 1,2 nem superior a 2,0.

5.2. *Preparados fabricados a partir das proteínas da soja ou de uma mistura destas com proteínas do leite de vaca.*

Aplicam-se todos os requisitos do ponto 5.1, excepto os relativos ao ferro e zinco, que são os seguintes :

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo :	Máximo :	Mínimo :	Máximo :
Ferro (mg)	0,25	0,5	1	2
Zinco (mg)	0,18	0,6	0,75	2,4

6. **Vitaminas**

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo :	Máximo :	Mínimo :	Máximo :
Vitamina A ($\mu\text{g-ER}$) ⁽¹⁾	14	43	60	180
Vitamina D (μg) ⁽²⁾	0,25	0,65	1	2,5
Tiamina (μg)	10	—	40	—
Riboflavina (μg)	14	—	60	—
Nicotinamida ($\mu\text{g-EN}$) ⁽³⁾	60	—	250	—
Ácido pantoténico (μg)	70	—	300	—
Vitamina B ₆ (μg)	9	—	35	—
Biotina (μg)	0,4	—	1,5	—
Ácido fólico (μg)	1	—	4	—
Vitamina B ₁₂ (μg)	0,025	—	0,1	—
Vitamina C (μg)	1,9	—	8	—
Vitamina K (μg)	1	—	4	—
Vitamina E (mg $\alpha\text{-ET}$) ⁽⁴⁾	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kJ	—	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,5 mg/100 kcal	—

(1) ER = todos os equivalentes de retinol trans-.

(2) Sob a forma de colecalciferol, em que 10 μg = 400 u.i. de vitamina D.

(3) EN = equivalente de niacina = mg de ácido nicotínico + mg de triptofano/60.

(4) $\alpha\text{-ET}$ = equivalente de d- α -tocoferol.

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DE BASE DAS FÓRMULAS DE TRANSIÇÃO QUANDO RECONSTITUÍDAS DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DO FABRICANTE

NB: Estes valores referem-se ao produto pronto a ser utilizado.

1. **Energia**

Mínimo :	Máximo :
250 kJ/100 ml (60 kcal/100 ml)	335 J/100 ml (80 kcal/100 ml)

2. **Proteínas**

Teor proteico = teor em nitrogénio \times 6,38, no que respeita às proteínas do leite de vaca.

Teor proteico = teor em nitrogénio \times 6,25, no que respeita aos extractos purificados de proteína de soja.

Mínimo :	Máximo :
0,5 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal)	1 g/100 kJ (4,5 g/100 kcal)

O índice químico das proteínas presentes deve ser, no mínimo, igual a 80 % do da proteína de referência (caseína, tal como definida no anexo VI).

Por «índice químico» deve entender-se a menor das relações entre a quantidade de cada um dos aminoácidos essenciais da proteína a testar e a quantidade de cada um desses mesmos aminoácidos na proteína de referência.

No que respeita às fórmulas de transição fabricadas a partir apenas das proteínas de soja, ou de uma mistura destas com proteínas do leite de vaca, apenas podem ser utilizados extractos purificados de proteínas de soja.

Às fórmulas de transição podem ser adicionados aminoácidos que aumentem o valor nutritivo das proteínas nas proporções necessárias para o efeito.

3. **Lípidos**

Mínimo :	Máximo :
0,8 g/100 kJ (3,3 g/100 kcal)	1,5 g/100 kJ (6,5 g/100 kcal)

3.1. É proibida a utilização das seguintes substâncias :

- óleo de sésamo,
- óleo de algodão,
- lípidos com mais de 8 % de isómeros trans- de ácidos gordos.

3.2. *Ácido láurico*

Mínimo :	Máximo :
—	15 % do teor total em lípidos

3.3. *Ácido mirístico*

Mínimo :	Máximo :
—	15 % do teor em lípidos

3.4. *Ácido linoleico (na forma de glicerídeos = lineolatos)*

Mínimo :	Máximo :
70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal):	—

este limite aplica-se apenas às fórmulas de transição que contenham óleos vegetais

4. **Carboidratos**

Mínimo :	Máximo :
1,7 g/100 kJ (7 g/100 kcal)	3,4 g/100 kJ (14 g/100 kcal)

4.1. É proibida a utilização de ingredientes com glúten.

4.2. *Lactose*

Mínimo :	Máximo :
0,45 g/100 kJ (1,8 g/100 kcal)	—

A presente disposição não se aplica às fórmulas de transição em que os extractos purificados de proteínas da soja representem mais de 50 % do teor proteico total.

4.3. *Sacarose, frutose, mel*

Mínimo :	Máximo :
—	utilizados separadamente ou em conjunto : 20 % do teor total de carboidratos

5. **Substâncias minerais**

5.1.

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo :	Máximo :	Mínimo	Máximo :
Ferro (mg)	0,25	0,5	1	2
Iodo (µg)	1,2	—	5	—

5.2. **Zinco**

5.2.1. Fórmulas de transição fabricadas inteiramente a partir do leite de vaca.

Mínimo :	Máximo :
0,12 mg/100 kJ (0,5 mg/100 kcal)	—

5.2.2. Fórmulas de transição contendo apenas extractos purificados de proteínas de soja ou uma mistura destas e de leite de vaca.

Mínimo :	Máximo :
0,18 mg/100 kJ (0,75 mg/100 kcal)	—

5.3. **Outras substâncias minerais :**

As concentrações devem ser, no mínimo, iguais às habitualmente presentes no leite de vaca ; se necessário, podem ser reduzidas proporcionalmente à diminuição da concentração de proteínas na fórmula de transição relativamente ao leite de vaca. A título de orientação, indica-se no anexo VII a composição típica do leite de vaca.

5.4. A relação cálcio/fósforo não deve exceder 2,0.

6. **Vitaminas**

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo :	Máximo :	Mínimo :	Máximo :
Vitamina A (µg-ER) (¹)	14	43	60	180
Vitamina D (µg) (²)	0,25	0,75	1	3
Vitamina C (µg)	1,9	—	8	—
Vitamina E (mg α-ET) (³)	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, embora nunca <0,1 mg por 100 kcal	—	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, embora nunca <0,5 mg por 100 kcal	—

(¹) ER = todos os equivalentes de retinol trans-.

(²) Sob a forma de colesterciferol, em que 10 µg = 400 u.i. de vitamina D.

(³) α-ET = d-α-equivalente de d-x-tocoferol.

ANEXO III

SUBSTÂNCIAS NUTRITIVAS

1. Vitaminas

Vitamina	Fórmula vitamínica
Vitamina A	Acetato de retínolo Palmitato de retínolo Beta caroteno Retinol
Vitamina D	Vitamina D ₂ (ergocalciferol) Vitamina D ₃ (colecalfiferol)
Vitamina B ₁	Cloridrato de tiamina Mononitrato de tiamina
Vitamina B ₂	Riboflavina Riboflavina 5'-fosfato de sódio
Niacina	Nicotinamida Ácido nicotínico
Vitamina B ₆	Cloridrato de piridoxina Piridoxina 5'-fosfato
Folato	Ácido fólico
Ácido pantoténico	D-pantotenato de cálcio D-pantotenato de sódio Dexpantenol
Vitamina B ₁₂	Cianocobalamina Hidroxicobalamina
Biotina	D-Biotina
Vitamina C	Ácido L-ascórbico L-ascorbato de sódio L-ascorbato de cálcio Ácido 6-Palmitil-L-ascorbilo (Palmitate de ascórbilo) Ascorbato de potássio
Vitamina E	D-alfa-tocoferol DL-alfa-tocoferol Acetato de D-alfa-tocoferol Acetato de DL-alfa-tocoferol
Vitamina K	Filoquinona (Fitomenadiona)

2. Substâncias minerais

Substâncias minerais	Sais permitidos
Cálcio (Ca)	Carbonato de cálcio Cloreto de cálcio Sais de cálcio de ácido cítrico Gluconato de cálcio Glicerofosfato de cálcio Lactato de cálcio Sais de cálcio de ácido ortofosfórico Hidróxido de cálcio

Substâncias minerais	Sais permitidos
Magnésio (Mg)	Carbonato de magnésio Cloreto de magnésio Óxido de magnésio Sais de magnésio de ácido cítrico Sulfato de magnésio Gluconato de magnésio Hidróxido de magnésio Sais de magnésio de ácido ortofosfórico
Ferro (Fe)	Citrato ferroso Gluconato ferroso Lactato ferroso Sulfato ferroso Citrato férrico e amónio Fumarato ferroso Difosfato férrico
Cobre (Cu)	Citrato de cúprico Gluconato de cúprico Sulfato de cúprico Complexo cobre-lisina Carbonato de cúprico
Iodo (I)	Iodeto de potássio Iodeto de sódio Iodato de potássio
Zinco (Z)	Acetato de zinco Cloreto de zinco Lactato de zinco Sulfato de zinco Citrato de zinco Gluconato de zinco Óxido de zinco
Manganês (Mn)	Carbonato de manganês Cloreto de manganês Citrato de manganês Sulfato de manganês Gluconato de manganês
Sódio (Na)	Bicarbonato de sódio Cloreto de sódio Citrato de sódio Gluconato de sódio Carbonato de sódio Lactato de sódio Sais de sódio de ácido ortofosfórico Hidróxido de sódio
Potássio (K)	Bicarbonato de potássio Carbonato de potássio Cloreto de potássio Citrato de potássio Gluconato de potássio Lactato de potássio Sais de potássio de ácido ortofosfórico Hidróxido de potássio

3. Aminoácidos e outros compostos nitrogenados

L-arginina e respectivo hidrocloreto
L-cistina e respectivo hidrocloreto
L-histidina e respectivo hidrocloreto
L-isoleucina e respectivo hidrocloreto
L-leucina e respectivo hidrocloreto
L-lisina e respectivo hidrocloreto
L-cistina e respectivo hidrocloreto
L-metionina
L-fenilalanina
L-trionina
L-triptofano
L-tirosina
L-valina
L-carnitina e respectivo hidrocloreto
Taurina

4. Outros

Colina
Cloreto de colina
Citrato de colina
Bitartrato de colina
Inositol

ANEXO IV

CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DAS FÓRMULAS PARA LACTENTES EM QUE É PERMITIDA A RESPECTIVA MENÇÃO

Menção relativa a	Condições em que é permitida a menção
1. Proteínas adaptadas	O teor proteico é inferior a 0,6 g/100 kJ (2,5 g/100 kcal) e a relação proteínas do soro do leite coalhado/caseína não é inferior a 1,0.
2. Com reduzido teor em sódio	O teor de sódio é inferior a 9 mg/100 kJ (39 mg/100 kcal).
3. Isento de sacarose	Não contém sacarose.
4. Apenas com lactose	A lactose é o único carboidrato presente.
5. Isenta de lactose	Não contém lactose ⁽¹⁾ .
6. Enriquecida em ferro	Foi adicionado ferro.

⁽¹⁾ Quando determinada através de um método cujo limite de detecção será fixado posteriormente.

ANEXO V

AMINOÁCIDOS ESSENCIAIS E SEMI-ESSENCIAIS NO LEITE HUMANO

Para efeitos do disposto no presente relatório, os aminoácidos essenciais e semiessenciais presente no leite humano, expressos em mg por 100 kJ e por kcal, são os seguintes :

	Por 100 kJ ⁽¹⁾	Por 100 kcal
Arginina	16	69
Cistina	6	24
Histidina	11	45
Isoleucina	17	72
Leucina	37	156
Lisina	29	122
Metionina	7	29
Fenilalanina	15	62
Trionina	19	80
Triptofano	7	30
Tirosina	14	59
Valina	19	80

⁽¹⁾ 1 kJ = 0,239 kcal.

ANEXO VI

Aminoácidos presentes na caseína e nas proteínas do leite humano

Aminoácidos presentes na caseína e nas proteínas do leite humano :

(em g/100 g de proteínas)

	Caseína (¹)	Leite humano (¹)
Arginina	3,7	3,8
Cistina	0,3	1,3
Histidina	2,9	2,5
Isoleucina	5,4	4,0
Leucina	9,5	8,5
Lisina	8,1	6,7
Metionina	2,8	1,6
Fenilalanina	5,2	3,4
Trionina	4,7	4,4
Triptofano	1,6	1,7
Tirosina	5,8	3,2
Valina	6,7	4,5

(¹) Amino acid content of foods and biological data on protein, FAO Nutritional Studies, nº 24, Rome 1970, items 375 and 383.

ANEXO VII

Elementos minerais presentes no leite de vaca

Para efeitos de referência, os teores dos elementos minerais no leite de vaca, expressos por 100 g de sólidos não gordos e por 1 g de proteínas, são os seguintes :

	Por 100 g de SNG (¹)	Por 1 g de proteínas
Sódio (mg)	550	15
Potássio (mg)	1 680	43
Cloro (mg)	1 050	28
Cálcio (mg)	1 350	35
Fósforo (mg)	1 070	28
Magnésio (mg)	135	3,5
Cobre (µg)	225	6
Iodo	NE (²)	NE

(¹) SNG : « sólidos não gordos ».

(²) NE : não especificado ; varia muito com a estação de ano e com as condições de criação de gado bovino.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1147/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 112 de 4 de Maio de 1991)

Na página 31, artigo 6º:

em vez de: «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento...»,

deve ler-se: «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1148/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 112 de 4 de Maio de 1991)

Na página 34, artigo 6º:

em vez de: «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento...»,

deve ler-se: «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1151/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 372 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 112 de 4 de Maio de 1991)

Na página 43, artigo 6º:

em vez de: «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento...»,

deve ler-se: «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1152/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 128 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 112 de 4 de Maio de 1991)

Na página 46, artigo 6º :

em vez de: «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento...»,

deve ler-se: «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1154/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 112 de 4 de Maio de 1991)

Na página 52, artigo 6º :

em vez de: «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento...»,

deve ler-se: «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1201/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção belga

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 116 de 9 de Maio de 1991)

Na página 17, artigo 6º :

em vez de: «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento...»,

deve ler-se: «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1202/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 116 de 9 de Maio de 1991)

Na página 20, artigo 6º :

em vez de : «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento ...»,

deve ler-se : «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento ...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1203/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 116 de 9 de Maio de 1991)

Na página 23, artigo 6º :

em vez de : «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento ...»,

deve ler-se : «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento ...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1204/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 116 de 9 de Maio de 1991)

Na página 26, artigo 6º :

em vez de : «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento ...»,

deve ler-se : «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento ...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1205/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção irlandês

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 116 de 9 de Maio de 1991)

Na página 29, artigo 6º :

em vez de : «... a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento ...»,

deve ler-se : «... a caução referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento ...».
